



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000054-40.2021.8.16.0185

Processo: 0000054-40.2021.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$4.600.000,00

- Autor(s):
- EMPÓRIO E HORTIFRUTI STRAPASSON
 - Guimarães & Bordinhão Advogados Associados (SÍNDICO DO(A) STRAPASSON & FILHOS PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA)
 - STRAPASSON & FILHOS PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 67.1).
2. Ciente da juntada de documentos no mov. 47.1, e esclarecimentos prestados. Disse que a recuperanda Empório e Hortifruti Strapasson Ltda. encontra-se inativa, que os pontos de venda foram encerrados, e que não há fluxo de caixa projetado, somente o passivo a ser liquidado. Manifeste-se o administrador judicial quanto a esta declaração, em 5 (cinco) dias.
3. Ciente da petição do AJ de mov. 56.
4. Ciente das petições do Município de Colombo de mov. 57.2, do Estado do Paraná de mov. 60.1 e da União de mov. 61.1. Ciência à recuperanda e ao AJ.
5. Ciente da publicação do edital previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005 (mov. 66.1.). No entanto, conforme informado na petição do AJ de mov. 87.1, foi publicada a primeira lista apresentada, e não a que foi apresentada no mov. 13.11 em emenda à petição inicial. Assim, defiro o pedido e determino nova publicação da relação de credores, na versão acostada no mov. 13.11. O prazo para apresentação de habilitações ou divergências diretamente ao AJ se iniciará a partir da nova publicação.
6. Ciente do retorno positivo do AR da carta enviada à Copel Distribuição (mov. 64.1, 65.1).
7. No mov. 47.1 a recuperanda alegou ter firmado contrato com os bancos Bradesco e Volkswagen, e caminhões foram alienados fiduciariamente. Disse que não foi possível dar continuidade ao pagamento das prestações, com parcelas em aberto desde janeiro/2021. Alegou que os veículos são essenciais às atividades da empresa, utilizados para as entregas de produtos, com caminhões refrigerados. Disse que se estes não mais estiverem a disposição da empresa, os custos serão elevados com a contratação de serviço terceirizado. Alegou que não é possível a retirada de bens essenciais à atividade durante a vigência do *stay period*, e que mesmo após seu decurso pode ser



excepcionada a regra do art. 49, § 3º. Alegou que eventual pedido de busca e apreensão deve passar pelo crivo do Juízo recuperacional. Requereu que seja assegurada às recuperandas a posse dos caminhões de placas BCW-4J24, BDE-4H64, BCK-3631, BCU-8D79, BCY-7G22, BCZ-4J03, BEI-OI53 e BDG-3E17, e que seja reconhecida a competência exclusiva deste Juízo para dispor quanto ao patrimônio das empresas.

8. Alegou também que o imóvel sede da empresa (matrícula 71.948) foi alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco, e que está inadimplente com o contrato. Disse que há receio de que seja promovida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Afirmou que há intenção em negociar com o banco e quer que seja determinado que este se abstenha de proceder a consolidação da propriedade.
9. Discorreu quanto aos impactos na eficiência e agilidade da operação, custo logístico, comprometimento da saúde financeira e prejuízo aos credores. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja imediatamente obstada eventual busca e apreensão de bens pelos bancos Bradesco e Volkswagen, e impedida a consolidação da propriedade do imóvel em favor do Bradesco, durante a vigência do *stay period*. Requereu também o reconhecimento da competência deste Juízo para decidir a respeito dos bens.
10. O AJ se manifestou no mov. 83.1. Disse que os veículos são essenciais para o desenvolvimento da atividade, destacando serem caminhões refrigerados. Destacou que a retirada destes bens, e a consolidação da propriedade do imóvel sede da recuperanda, acarretariam prejuízos que implicariam na provável cessação das atividades. Disse também que a retirada destes e venda por preço inferior ao valor de mercado inviabilizaria o recebimento de haveres. Alegou que deve prevalecer o interesse social e que o art. 49, § 3º deve ser interpretado em sintonia com o sistema recuperacional. Quanto a importância dos caminhões, destacou que transportam alimentos frescos e que as redes supermercadistas possuem rígido sistema de acesso, o que faz com que as recuperandas sigam o cronograma de produção com rotas programadas de forma lógica. Manifestou-se favoravelmente aos pedidos das recuperandas.
11. É uníssono o entendimento jurisprudencial de que compete ao Juízo recuperacional decidir acerca da essencialidade dos bens para aplicação da ressalva do art. 49, §3º da LRJF. Neste sentido:
12. **AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas



contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019).

13. O fato de se tratarem de caminhões refrigerados, ou seja, com características específicas para atender às necessidades do transporte dos produtos, corrobora para que seja verificada a essencialidade destes. Como é sabido, as recuperandas atuam no mercado de produção e comércio de alimentos (frutas, verduras, legumes), perecíveis, que tem rígido controle de produção e logística de entrega, razão pela qual os caminhões próprios são essenciais. Eventual retirada dos veículos e necessidade de terceirização do serviço de transporte claramente trará transtornos relacionados ao aumento de custo e dificuldades no tocante ao rígido controle de produção e distribuições. Com certeza tal situação seria custosa e traria impactos à recuperação judicial e universalidade de credores, podendo acarretar a bancarrota das recuperandas.
14. Quanto ao imóvel sede das recuperandas, deve ser destacado que o AJ esteve recentemente na sede da empresa, apresentou relatório fotográfico e disse ter constatado a plena atividade. Vê-se das fotografias expostas que não se trata de atividade que possa ser facilmente transferida para outro local, e é evidente que a consolidação da propriedade em favor do banco implicaria na provável cessação das atividades e decretação da falência.
15. Sendo assim, **declaro a essencialidade dos veículos** a seguir indicados, restando impossibilitada, portanto, a apreensão ou retirada de tais bens da posse da recuperanda, durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º, da LFRJ. São os caminhões de placas: BCW-4J24, BDE-4H64, BCK-3631, BCU-8D79, BCY-7G22, BCZ-4J03, BEI-OI53 e BDG-3E17.
16. Pelas razões expostas **declaro também a essencialidade do imóvel sede da recuperanda**, de matrícula nº 71.948 do Registro de Imóveis de Colombo/PR, de forma que deve ser obstada eventual consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário Banco Bradesco durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º, da LFRJ.
17. Já o pedido de que seja reconhecida a competência exclusiva deste Juízo para dispor quanto ao patrimônio das empresas deve ser analisado com parcimônia. Alegou a recuperanda que *“caso as instituições financeiras pretendam ajuizar medida judicial para reaver a posse direta dos bens alienados fiduciariamente, inegável que a decisão não poderá ser proferida por outro Juízo que não o da recuperação judicial”* (fls. 9). No entanto, deve ficar claro que não compete a este Juízo processar e julgar eventuais ações de busca e apreensão em face da recuperanda. De fato a análise acerca da essencialidade dos bens à atividade empresarial deve ser feita pelo juízo recuperacional. Contudo, não há necessidade de se deslocar a competência de todos os processos que versem sobre os bens da recuperanda para este Juízo realizar a análise. Neste sentido já decidiu o STJ:
18. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para



avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (...) Ressalta-se que o conflito foi suscitado pelo próprio Juízo da Recuperação Judicial sob o fundamento de que teria competência para realizar a análise quanto à essencialidade do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. **Com efeito, caso o Juízo Recuperacional, posteriormente, conclua ser o crédito extraconcursal, bem como o bem não ser essencial à continuidade das atividades produtivas da empresa, a ação de busca e apreensão dos bens poderá ter seu curso normal perante o Juízo Cível competente.** No entanto, tais fatos em nada modificam a solução dada ao conflito de competência em tela, no sentido de que a competência para a verificação da essencialidade do bem é do Juízo Universal. (AgInt no CC 149.798/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018).

19. Portanto, cabe a este Juízo a análise da essencialidade dos bens da empresa recuperanda, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
20. Intimem-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

